



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033232-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é peticionário JAIRO JAMAICA FORERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da revisão criminal, nos termos que constarão no acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0033232-66.2024.8.26.0000

Peticionário: Jairo Jamaica Forero

Comarca: Taboão da Serra

Voto n. 16309

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Caso em Exame. Pedido de revisão criminal visando à redução da pena imposta por tráfico de drogas, reiterando a revisão criminal nº 0034928-74.2023.8.26.0000. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de conhecimento do pedido de revisão criminal sem a apresentação de provas novas que justifiquem a desconstituição da decisão definitiva. Razões de Decidir. Inteligência do art. 622, parágrafo único do Código de Processo Penal. Precedentes. Absoluta inexistência de provas novas a desconstituir a decisão definitiva para a minoração da reprimenda. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido.

Por força da r. sentença de fls. 852/887 dos autos da origem (Processo nº 1500707-18.2021.8.26.0628), Renan Carneio de Moura e **Jairo Jamaica Forero** foram condenados como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343.2006, às penas de 09 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 916 dias-multa, no mínimo legal. A r. sentença absolveu os acusados da imputação aos crimes previstos nos artigos 34 e 35, ambos da Lei Antidrogas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Os réus recorreram. A Col. 8ª Câmara Criminal, na data de 17 de fevereiro de 2023, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos (fls. 1087/1127 dos autos originários).

O trânsito em julgado ocorreu em 13/03/2023 (fls. 1154 dos autos originários).

Aos 24/05/2024, a defesa do peticionário **Jairo** ingressou com pedido de revisão criminal (RC 0034928-74.2023.8.26.0000), buscando a nulidade da prova obtida mediante ingresso desautorizado no imóvel, com a consequente absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do redutor e abrandamento do regime prisional.

De se destacar que o v. acórdão da revisão criminal precedente já foi julgado, em sessão permanente e virtual, por este Col. 7º Grupo de Câmaras que por votação unânime, proferiu a seguinte decisão: “CONHECERAM da pretensão revisional, e a INDEFERIRAM, já que não encontra real escora no dispositivo invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP”. O v. acórdão transitou em julgado aos 03 de outubro de 2024 (fls. 58).

Daí agora o réu propõe nova Revisão criminal com fundamento em uma das teses formuladas anteriormente, ou seja, a redução da pena imposta, a fim de que a basilar incida apenas na fração de 1/6, em razão da quantidade-natureza da droga e, ainda, que o benefício do tráfico privilegiado seja aplicado em grau máximo.

Em seguida, a Defensoria Pública foi intimada a se manifestar – diante da existência de revisão anterior – a fim de indicar com precisão em que se diferencia a presente da anterior, já julgada (fs. 01).

Às fls. 07/16, a Defensoria Pública reiterou os mesmos pedidos apresentados na revisão anterior quanto ao cálculo da pena.

A douta PGJ foi pelo não conhecimento da ação revisional (fls. 24).

É o relatório.

Trata-se de reiteração de pedido anterior, articulado nos autos da Revisão Criminal nº **0034928-74.2023.8.26.0000**, de minha relatoria, refutado pelo v. aresto proferido aos 19 de agosto de 2024, cujo teor passo a transcrever. Confira-se:

O mesmo se diga em relação à dosimetria, já que se entende possível a correção das penas em sede de revisão criminal. Precedentes: AgRg no AREsp 318060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no AREsp 734052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015; AgRg no AREsp 464103/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no AREsp 538603/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no HC 283849/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no HC 269777/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013 Jurisprudência em teses do STJ, edição 63 de 10/08/2016.

Mas friso, o conhecimento se dá em razão de suposta ilegalidade, que só pode ser reconhecida se evidentemente presente, ou se teratológica a decisão, mesmo porque não nos cabe mais alterar o critério de valoração das circunstâncias da dosimetria como se estivéssemos a julgar uma nova apelação.

Nesse sentido:

A modificação da pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (AgRg no HC nº 768.209/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022).

No caso, o peticionário busca a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do redutor e abrandamento do regime prisional, de modo que passo a analisar a dosimetria para que fique evidenciada a inocorrência de injustiça ou erro técnico. Vejamos.

O v. aresto manteve a pena imposta na forma fixada pela sentença.

A basilar foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 5/6, em razão das circunstâncias do crime, quantidade e natureza da droga apreendida, inaugurando em 09 anos e 02 meses de reclusão e 916 dias-multa.

Com relação as circunstâncias do crime, constou expressamente que a droga estava escondida de forma muito sofisticada e

dissimulada dentro de peças supostamente utilizadas no estabelecimento comercial para fins lícitos, demonstrando o nível de organização e planejamento do tráfico de drogas praticado pelos réus.

Como visto, o entorpecente estava oculto dentro de peças metálicas utilizadas no estabelecimento comercial ali situado, tanto que foi necessário o auxílio de ferramentas e de um serralheiro que trabalhava em frente ao local para a abertura de tais máquinas, o que retrata astúcia dos réus na empreitada criminosa e justifica a exasperação da pena.

Quanto a quantidade e natureza da droga, ficou assentado no v. aresto que Não merece reparo o aumento operado, sobretudo em razão da quantidade e natureza nociva da droga apreendida (quase 32kg de cocaína), o que merece maior reprovação estatal. Destaca-se que: “No crime de tráfico de drogas, a quantidade e a variedade (destaca-se a natureza lesiva da cocaína) do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código Penal, uma vez que, atendendo à finalidade da lei 6.368/76 (atual Lei n. 11.343/06), que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes” (STJ, 5ª T., rel. Arnaldo Esteves Lima, 18.10.2007, v.u.). No mesmo sentido: STJ, HC 84.269-MS, 5ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 11.12.2007, v.u.

Como é sabido, perfeitamente possível a consideração da quantidade da droga para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ora, os réus foram surpreendidos com 31,9kg de COCAÍNA, droga essa com alto poder deletério e que seria capaz de atingir de forma mais abrangente e profunda o bem jurídico tutelado, o que requer, em proporção, alguma afetação para mais da pena base.

Preleciona Guilherme de Souza Nucci que é natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga

ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude da sua utilização (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1, RT, 7ª ed., p. 350).

Destarte, nada de teratológico no aumento realizado na primeira fase.

Na fase intermediária, ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira etapa, o redutor foi afastado.

Constou da r. sentença que: Isso porque, embora os acusados sejam primários, tenham bons antecedentes e não exista prova cabal de que façam parte de organização criminosa, restou evidente que se dedicavam à atividade criminosa, explicitada pela abundante quantidade de droga encontrada, quase 32kg de cocaína ao todo, além do nível de organização e planejamento do tráfico de drogas praticado que envolveu a ocultação do entorpecente dentro de peças metálicas que estariam relacionadas a um falso desenvolvimento de projeto elétrico cuja comprovação tentou-se por meio da juntada de documentos falsos.

O acórdão manteve o indeferimento da benesse, nos seguintes termos: De fato, as circunstâncias dos fatos levam à conclusão de que não se tratou de algo ocasional ou mesmo incipiente a que visa o benefício legal. A forma como se deram os fatos demonstra que os réus se dedicavam à atividade criminosa, tanto que foi apreendida expressiva quantidade de entorpecente.

Acrescenta-se que a posse de alta quantidade de entorpecentes não seria confiada a um mero “traficante de primeira viagem”, mas àqueles que possuem fortes vínculos com o tráfico.

Como destacado, a questão relativa aos benefícios do tráfico privilegiado foi devidamente enfrentada, vez que os réus utilizavam o galpão, simulando o desenvolvimento de projeto elétrico para o exercício da traficância, sendo certo que no interior de peças metálicas foram apreendidas aproximadamente 32 kg de cocaína.

A pretendida benesse está reservada àquele que age

por um impulso, um desvio, em situação isolada no tráfico de entorpecentes. De acordo com o previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da LA, o redutor deve ser aplicado de forma excepcional, ou seja, em situações específicas.

Ao que se observa, a dedicação à espúria difusão de drogas proibidas, com animus lucrandi e com modus vivendi, que é resultante da livre escolha do peticionário, se mostra incompatível com o benefício do tráfico privilegiado.

Não custa acrescentar que, não constitui bis in idem, a majoração da pena base e a não aplicação do redutor em função da grande quantidade de entorpecentes (STJ, HC 578.872).

Uma vez mais, nada de teratológico ou ilegal.

Logo, a pena do réu resulta mesmo em 09 anos e 02 meses de reclusão e 916 dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, foi mantido o mais gravoso. No caso dos autos, os acusados guardavam expressiva quantidade de substância entorpecente, de forma que a maior reprovabilidade de suas condutas deve ser considerada para fixação do regime prisional. No mais, o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, sendo plenamente justificado regime imposto.

Portanto, reitere-se, nada de ilegal ou teratológico a fim de justificar alteração das penas em sede de revisão criminal.

Enfim, conheço da pretensão revisional e a indefiro, já que não encontra real escora no dispositivo legal invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP.

Colocado isso, preceitua o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal que não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Como se vê, a matéria suscitada no presente pedido

revisional, já foi enfrentada por este Órgão Julgador em oportunidade anterior, inexistindo notícia de prova nova que justifique sua reiteração.

Aliás, esse é o entendimento perfilhado pelo Col. STJ:

*EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. REVISÃO CRIMINAL. FALTA REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. OFENSA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DO CPP. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA REVISÃO. DOSIMETRIA EM REVISÃO. SOMENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSENTE, ALÉM DE **REITERAÇÃO DE PEDIDO**. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - A pretensão de revisão encontra óbice, senão na ausência de flagrante ilegalidade da dosimetria, também na reiteração de pedido com ausência de novas provas. III - Os casos de dosimetria somente são passíveis de revisão, em caso de flagrante ilegalidade e, em cognição exauriente, examinou todo o contexto, concluindo que tanto na sentença, quanto em recurso de apelação, quanto em outra revisão anterior, não vislumbrou flagrante ilegalidade na dosimetria, o que afasta a possibilidade.*

IV - O Tribunal de origem pontuou que "tendo em vista o contido no parágrafo único do artigo 622, do Código de Processo Penal, não há como se conhecer da presente revisão criminal, eis que a alegada necessidade de revisão da dosimetria da pena se trata de mera reiteração de tese constante na revisão criminal anteriormente interposta" (fl. 145). V - Outrossim, que rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus, ainda mais porque não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na pena imposta. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 592653 / PR, RELATOR

Ministro MESSOD AZULAY NETO, ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2023).

Nesse sentido também é o entendimento perfilhado por este Col. 7º Grupo de Câmaras. Veja-se:

Revisão Criminal. Estupro de vulnerável. Reiteração de pedido revisional anteriormente julgado. Ausência de novas provas ou fundamentos. Inteligência do art. 622, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Penal. Não conhecimento (TJSP, RC nº 2073231-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Freire Teotônio, Piracicaba, Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Criminal, Data do julgamento: 16/06/2023, Data de publicação: 16/06/2023).

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ESTUPROS EM CONTINUIDADE DELITIVA E RESISTÊNCIA. Peticionário que já manejou duas revisões criminais anteriormente, com os mesmos fundamentos, já apreciados. Terceira revisão criminal que não é cabível, salvo se fundada em novas provas, o que não é caso. Ausência de nulidade processual. Dosimetria devidamente analisada. Revisão criminal não conhecida (TJSP, RC nº 0034718-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, Barueri, Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/05/2023, Data de publicação: 03/05/2023).

Assim, diante da inexistência de novas provas, inconcebível o conhecimento desse segundo pedido revisional, quanto a pretendida redução da pena imposta.

Destarte, havendo duplicidade de ações revisionais e inexistindo qualquer fato novo que pudesse autorizar a reapreciação da condenação definitiva, deixo de conhecer da presente revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR